

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensinamento do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas, do maternal, ensino fundamental, ensino médio e curso normal, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Murilo Zauith

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 215, de 2003, autoriza o Poder Executivo a incluir o ensino do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas responsáveis pelo ensino fundamental, ensino médio e curso normal.

De acordo com o art. 2.º, a proposição não visa apenas informar as regras de trânsito, mas também promover a reflexão de alunos e professores sobre as questões de trânsito de sua cidade e sua relação com a cidadania.

Os parágrafos do art. 2.º dispõem sobre a forma com que a disciplina deve ser ministrada. Propõe-se um programa de parceria entre professores, escolas e o Departamento de Trânsito – Detran, com conteúdos específicos para as primeiras séries do ensino fundamental e adesão voluntária das escolas e professores.

Estabelece-se ainda que as despesas do programa serão realizadas por meio de dotações orçamentárias do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e de créditos suplementares do Poder Executivo.

O Projeto foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes, que considerou o conteúdo da proposição como já contemplado no Código de Trânsito Brasileiro e o detalhamento proposto como mais afeito a programas de governo que a um texto legal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Deputado José Divino com questões relacionadas à segurança no trânsito e à cidadania é apreciável e também oportuna diante das estatísticas nacionais de acidentes no trânsito.

Contudo há nesta Comissão reiteradas decisões desfavoráveis à aprovação de projetos de lei que incluem disciplinas na grade curricular das escolas, pois essas iniciativas afastam-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, da autonomia deles e das escolas, bem como das atribuições do Ministério da Educação – MEC e do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Além disso, mais especificamente com relação à inclusão de disciplinas para educação de trânsito, esta Comissão tem considerado, ao analisar outros projetos, que a matéria já está disciplinada na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. De fato, como foi observado na Comissão de Viação e Transporte, “o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) apresenta capítulo específico para a educação de trânsito, elaborado de forma ampla, funcional e objetiva.”

Por último, as escolas têm autonomia para integrar este tema de forma transversal às demais disciplinas dos currículos do ensino fundamental e médio. O Conselho Nacional de Educação, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, define que “a base comum nacional e sua

parte diversificada virão integrar-se em torno de um paradigma curricular que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens.”

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 215, de 2003, do ilustre Deputado José Divino. Ao mesmo tempo, proponho que o teor desse projeto seja convertido em indicação da Comissão de Educação e Cultura, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelas vias regimentais, destacando-se a iniciativa do Deputado José Divino.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado **MURILO** Zauith
Relator